

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 5937, DE 2013

Acrescenta o inciso XI ao art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo art. 29, para estabelecer como direito do autor o de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet sem sua autorização prévia e expressa.

Autoria: Dep. MAJOR FÁBIO (DEM-PB)

Relatoria: Dep. IARA BERNARDI (PT-SP)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5937/2013, do nobre Deputado Major Fábio, pretende alterar a Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98), para trazer novas regras sobre a regulamentação dos direitos autorais na Internet. Para tanto, a proposta acrescenta o inciso XI ao art. 29 da referida Lei, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo art. 29, para estabelecer como direito do autor o de tornar indisponível conteúdo de sua titularidade que tenha sido publicado na Internet sem sua autorização prévia e expressa. A proposta, assim, visa a institucionalizar o mecanismo de “notificação e retirada” de obras intelectuais na Internet.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Cultura (CCult); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) (mérito e art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. O regime de tramitação da proposição é ordinário. Ao fim do prazo regimental, havia duas emendas ao projeto, nesta Comissão. A EMC n.º 1/2003, do nobre Deputado Vilson Covatti, altera o prazo previsto no § 3º do art. 29, de acordo com a redação dada pela proposição. Pela alteração, o tempo limite para o provedor de aplicação tornar indisponível conteúdo apontado como infringente cairia de 15 dias úteis para 2 dias úteis. A EMC n.º 2/2013, no mesmo sentido, também pretende alterar o prazo indicado no § 3º do art. 29, na redação dada pelo projeto. No caso desta emenda, seria dado prazo de 5 dias úteis para a retirada

de conteúdo infringente pelo provedor de aplicação de Internet.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

O Marco Civil da Internet, criado por meio da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, trouxe à sociedade brasileira – após três anos de discussão intensa - um conjunto de princípios, garantias, direitos e deveres que se tornou paradigma não apenas no Brasil, mas em vários outros países. Com o Marco Civil, passou a ser estabelecido em lei que a disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, à pluralidade e à diversidade, à abertura e à colaboração e à livre iniciativa. Além disso, também foram estabelecidos, como princípios da disciplina do uso da Internet no Brasil, a preservação da natureza participativa da rede.

O Marco Civil da Internet é resultado de consenso entre todos os partidos, após longas discussões nesta Casa. O relator, Deputado Alessandro Molon, abarcou solicitações de praticamente todos os partidos, de modo a atender de forma democrática as solicitações da população, por meio de seus representantes.

Note-se, portanto, que em relação à Internet, a legislação que esta Casa ajudou a construir prima pelo livre fluxo de informações e pela maior proteção à liberdade de expressão possível. Isso não significa, contudo, que questões sensíveis tenham sido deixadas de lado, como, por exemplo, a garantia dos direitos autorais. É o que se pode ver, por exemplo, no que estabelece o art. 19, § 2º, combinado com o **art. 31**, que estabelece que “a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.”

Assim, por mais louvável que seja o objetivo primordial do projeto de lei que aqui analisamos – incentivar a criatividade e remunerar os autores por obras utilizadas na Internet –, entendemos que os instrumentos propostos são excessivos e podem, caso se tornem lei, terminar por estabelecer elementos de censura na grande rede, por certo incompatíveis com o Marco Civil da Internet e com a Constituição Federal. Destacamos o que prevê o § 1º que se pretende acrescentar ao art. 29 da lei n. 9.610/1998 – segundo este item, o autor poderia, a qualquer tempo, solicitar ao provedor de aplicações de

Internet que tornasse indisponível conteúdo de sua titularidade que porventura houvesse sido publicado na rede sem sua autorização prévia e expressa. Seria, assim, a aplicação do conceito de “notice & takedown” (notificação e retirada) ao caso de alegada infringência à lei de direitos autorais.

Uma medida desse tipo, na qual haveria tão somente a notificação de um interessado ao provedor, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, abre uma brecha deveras perigosa, que poderia ser utilizada de maneira atentatória à liberdade de expressão. Haveria a possibilidade, por exemplo, de que alguém que simplesmente se sentiu ofendido por um determinado conteúdo na Internet alegasse um pretenso desrespeito aos direitos autorais para tirar do ar tais informações. Além disso, mesmo no caso em que os direitos autorais fossem efetivamente invocados legitimamente, a interpretação sobre a infringência ou não desses direitos ficaria a cargo exclusivamente do autor. Casos atualmente amparados por lei, nos quais houvesse a simples citação de trechos de uma obra autoral, por exemplo, sem qualquer ofensa real aos direitos autorais, poderiam ser enquadrados, pela simples manifestação do autor, como supostamente infringentes, gerando a retirada do ar de um conteúdo muitas vezes de interesse público e em nada incompatíveis com a legislação em vigor.

A Professora Pamela Samuelson (Berkeley), bem como os Professores Jerome Reichman (Duke) e Graeme Dinwoodie (Oxford) possuem influente artigo com fortes críticas ao sistema dos Estados Unidos da América, chamado de “notificação e retirada”.¹ A organização estadunidense Electronic Frontier Foundation (EFF), reconhecida mundialmente por defender a inovação tecnológica e a liberdade de expressão no mundo digital, possui extensa lista de casos vexatórios² em que o sistema de “notificação e retirada” foi abusado por titulares de direitos autorais ou mesmo por quem sequer é titular de direitos autorais.

Há casos notórios de abuso e infração à liberdade de expressão e do pensamento, como o caso envolvendo a Igreja de Cientologia, no qual a mencionada organização, com o pretexto de violação de direitos autorais, notificou um provedor de Internet para que ele retirasse parte de texto que era utilizado para criticar a organização. Há casos de abuso, em que obras em domínio público foram usadas como pretexto para retirada de conteúdo supostamente protegido por direitos autorais, mas que na verdade estavam em domínio

1 Veja “A Reverse Notice and Takedown Regime to Enable Public Interest Uses of Technically Protected Copyrighted Works”, Berkeley Technology Law Journal, UC Berkeley Public Law Research Paper No. 1007817, Duke Science, Technology & Innovation Paper No. 24, http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1007817.

2 Veja “Hall of Shame”, <https://www.eff.org/takedowns>.

público.³

O Chile implementou recentemente sua reforma da lei de direitos autorais. Os parlamentares chilenos “rechaçaram qualquer disposição que não contemplasse a intervenção de um juiz no processo (...) negando em reiteradas ocasiões estabelecer um procedimento extrajudicial ou privado__para retirada ou bloqueio de conteúdo supostamente infrator da Internet”.⁴

Ademais, o Relator Especial da ONU para a Promoção e Proteção do Direito da Liberdade de Opinião e de Expressão, em maio de 2011, apoiou as iniciativas em alguns países “para proteger intermediários [provedores de Internet], como a lei adotada no Chile, que estabelece que intermediários não devem prevenir ou remover acesso a conteúdo gerado por usuários e que infrinjam leis de direitos autorais, até que eles sejam notificados por **ordem judicial**.”⁵ (grifamos)

Entendemos, portanto, que apenas ao Poder Judiciário deve ser dada a premissa de julgar se um determinado conteúdo é ou não atentatório aos direitos autorais. Para se proteger a liberdade de expressão, é essencial que mantenhamos no Poder Judiciário a tarefa de realizar esses julgamentos e, caso constatada a infração, é este Poder apenas quem deve determinar a eventual retirada de um conteúdo da Internet.

Desse modo, portanto, em que pese as justas preocupações emanadas por meio da proposição que aqui relatamos, não nos resta opção a não ser ofertar voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 5.937, de 2013 e, conseqüentemente, pela **REJEIÇÃO** das emendas n.º 1 e n.º 2 a ele apresentadas nesta CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada IARA BERNARDI

Relatora

3 Veja Cory Doctorow, “Corporate bullying on the net must be resisted”, <http://www.theguardian.com/technology/2009/oct/20/corporate-bullying-internet-users-resist>.

4 Veja Marcela Paiva Véliz & Daniel Alvarez Valenzuela, “Reformas a la ley chilena de propiedad intelectual: el desafío de una regulación equilibrada”, in Puentes, Volume 11 – n. 2 (16 jul., 2010).

5 Veja “Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue”, A/HRC/17/27 http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf.